



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720117/2011-01
ACÓRDÃO	2302-003.989 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AVANI RIBAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

A legislação tributária estabeleceu normas para que o contribuinte possa deduzir na declaração de ajuste anual despesas de sua atividade profissional sem vínculo empregatício. As despesas bem como as receitas recebidas de pessoa física e/ou pessoa jurídica sem vínculo empregatício devem estar devidamente escrituradas no livro caixa e comprovadas, caso o contribuinte pretenda se utilizar desse tipo de dedução. Ademais, tais despesas devem estar de acordo com a legislação de regência.

IRPF ASSESSORIA EM LEILÕES JUDICIAIS. LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. LEILOEIRO. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 160/21

Os gastos com a contratação de serviço de assessoria em leilões judiciais podem ser enquadrados como despesa de custeio, relativamente aos serviços de leiloeiro oficial, sendo possível a sua dedução na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), desde que configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e apenas se escriturados em livro Caixa.

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N. 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa das despesas com assessoria em leilões referentes às notas emitidas pela empresa SERRANO & MARTINS LTDA. - EPP.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Carmelina Calabrese.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 402/411) de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, atinente ao anos-calendário de 2008, lavrado em decorrência da apuração das seguintes infrações: i) dedução indevida de despesas escrituradas em Livro Caixa e ii) falta de recolhimento de IRPF devido a título de Carnê-Leão (multa isolada). Quanto a infração “i”, foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado, bem como juros de mora.

Como consta do Temo de Constatação Fiscal, a Contribuinte é Leiloeira, o que lhe possibilitaria então, a utilização de Livro Caixa, conforme procedeu. As despesas glosadas referem-se à:

- a) devoluções de comissão, registradas no Livro Caixa, vez que “não apresentou comprovação do recebimento das comissões que ora alega ter devolvido”;
- b) despesas não dedutíveis, vez que não se revestem da imprescindível condição de despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como, por exemplo, pedágio, estacionamento, alimentação, jornais, locação de notebook, locomoção/transporte, combustível, hospedagem;
- c) Notas fiscais emitidas em nome de terceiros, que não representavam dispêndios custeados pela contribuinte (locação sala, cópias e hospedagem);

- d) Notas emitidas pela empresa SERRANO & MARTINS LTDA. -EPP, que não comprovaram o vínculo de necessidade para com a atividade exercida pela contribuinte, vez que o objeto das transações não foram descritos.

Considerando-se a utilização de dedução mensal indevida, resultando em redução do imposto que seria apurado no carnê-leão, efetuou-se o lançamento da multa isolada, conforme disposto no artigo 44, inciso II, alínea "a", da Lei n. 9.430/96, com nova redação dada pelo artigo 14, inciso II, da Lei n. 11.488/07, nos meses em que haveria imposto a pagar e não houve recolhimento.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 19ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o Imposto Suplementar Apurado.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 889/910), alegando em breve síntese:

- a) As despesas debatidas são intrínsecas ao desenvolvimento da atividade da leiloeira e necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora. Menciona o Laudo Pericial realizado às e-fls. 554/588, o qual descreve quais são as despesas de custeio em relação a atividade do leiloeiro, tais como as despesas com transporte, hospedagem e outras;
- b) A empresa SERRANO presta serviços de assessoria na realização dos leilões, documentos às e-fls. 531/553 (contratos de franquia). Ademais, as despesas com terceiros, independente do vínculo empregatício, são legais e o assessoramento contratado permite os resultados satisfatórios nas hastas públicas;
- c) No que diz respeito as comissões, alega que juntou às e-fls. 470/472 uma planilha contendo a descrição pormenorizada das comissões recebidas e devolvidas e às e-fls. 592/714 traz os comprovantes das devoluções de honorários realizadas;
- d) Com relação às penalidades, defende a impossibilidade de concomitância de multas (isolada e de ofício), em ofensa à legalidade e proporcionalidade;
- e) Ainda, pede a redução da multa de ofício de 75% ao patamar de 20% (art. 59 da Lei n. 8383/91);
- f) Por fim, pede que a SELIC seja substituída pelo índice de 1% (art. 161 do CTN) e que, caso mantida, não seja cumulada com nenhum outro índice de juros (seja moratórios ou mesmo correção monetária).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1.1 GLOSA DE DESPESAS – SERRANO & MARTINS LTDA. EPP

Com relação às despesas referentes as notas emitidas pela empresa SERRANO & MARTINS LTDA. -EPP, a fiscalização compreendeu que não restou comprovado o vínculo de necessidade para com a atividade exercida pela contribuinte, vez que o objeto das transações não foram descritos e efetivou-se o lançamento por falta de documentação hábil. É ver as notas em comento abaixo relacionadas:

Mês	Lançamento n°	Histórico	Valor
Março	34	PREST SERVIÇOS	2.000,00
Abril	54	PREST SERVIÇOS	20.000,00
Maior	69	PREST SERVIÇOS	5.000,00
Junho	83	PREST SERVIÇOS	2.000,00
Agosto	111	PREST SERVIÇOS	5.000,00
Setembro	127	PREST SERVIÇOS	2.000,00
Outubro	141	PREST SERVIÇOS	1.000,00
Dezembro	161	PREST SERVIÇOS	1.000,00
TOTAL DO ANO DE 2.008			38.000,00

Não obstante, conforme aduzido pela recorrente, verifica-se que as notas se referem aos serviços prestados, com base no contrato de franquia, e-fls 531/553, entre a contribuinte e a empresa SERRANO & MARTINS LTDA. - EPP, CNPJ. 05.358.321/0002-67.

Da análise da documentação juntada aos autos, tem-se que a contribuinte contratou empresa terceirizada para serviços de assessoria em atividades inerentes à atividade de leiloeiro, que são imprescindíveis à realização do leilão, atividade desenvolvida pela recorrente. Ainda, verifico a proporcionalidade do valor pactuado aos serviços prestados. Nesse particular, para a melhor compreensão, destaco as seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O objeto do presente Contrato é a concessão, que o **FRANQUEADOR** faz ao **FRANQUEADO**, em caráter não exclusivo, de todo o "Know-how" de implantação e operação de uma **Franquia de Prestação de Serviços de Leilões Judiciais e Extrajudiciais e Atividades Correlatas**, doravante designada **Unidade Franqueada**, expressamente autorizados pelo **FRANQUEADOR**, doravante denominados **Serviços**.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES**6.1 DO FRANQUEADOR**

6.1.1 De forma a permitir que o **FRANQUEADO** atinja o padrão de qualidade definido neste Contrato, o **FRANQUEADOR** obriga-se a fornecer ao **FRANQUEADO**, *treinamento necessário para operar os Serviços através da Franquia de Prestação de Serviços de Leilões Judiciais e Extrajudiciais e Atividades Correlatas*, objeto deste contrato e se compromete a tornar disponível ao **FRANQUEADO** estes serviços, incluindo a organização dos leilões e os eventos que os antecedem e sucedem.

6.1.2 **Captação e Contato com Clientes:** o **FRANQUEADOR** realizará a intermediação entre o **FRANQUEADO** e potenciais clientes e compradores, através de um banco de dados contendo telefones, endereços e demais informações relativas a estes. E também junto a fornecedores realizará intermediações através de vários meios, objetivando conquistar mais fornecedores.

6.1.3 **Logística:** o **FRANQUEADOR** se responsabiliza em pesquisar e disponibilizar previamente ao **FRANQUEADO** todas as informações pertinentes aos leilões que este realizará, inclusive dados detalhados sobre os bens a serem leiloados, possíveis compradores e eventuais ontraves judiciais e extrajudiciais das mercadorias (penhoras em outros processos, hipotecas, possíveis embargos, etc.).

6.1.4 **Contabilidade:** o **FRANQUEADOR** fica encarregado de realizar toda a contabilidade dos lucros e despesas advindos da atividade de leiloeiro do **FRANQUEADO**, oferecendo ao mesmo um balanço mensal, acompanhado de propostas para a otimização de suas atividades, visando a redução de custos e aumento de lucros.

6.1.5 **Publicidade:** o **FRANQUEADOR** cuidará da divulgação dos leilões a serem realizados pelo **FRANQUEADO**, através de anúncios em meios de divulgação escrita, mala direta, convites a potenciais compradores, e vários outros que julgar adequados.

6.1.6 Atender o **FRANQUEADO** em assuntos referentes a administração geral da Franquia, através de uma **'Assessoria On-line'** além de outras atividades que forem entendidas como necessárias a bem do negócio, sempre de forma orientativa e verificando se o **FRANQUEADO** adota os procedimentos de acordo com as normas estabelecidas.

6.1.7 Promover a atualização profissional do **FRANQUEADO** e seus Recursos Humanos, através da Educação Informal (presente e a distância) representada por reuniões de serviços e o uso de outros instrumentos instrucionais conforme as necessidades de momento.

6.1.8 O **FRANQUEADOR** fornecerá e desenvolverá os serviços sempre com o mesmo "modus operandi" em seu endereço, competindo ao **FRANQUEADO**, encaminhar-lhe todos os materiais, documentos e informações necessários ao adequado cumprimento de suas atividades, conforme discriminados na cláusula 6.2.

6.1.9 Fornecer suporte técnico necessário para que o **FRANQUEADO** exerça a sua atividade, durante o prazo deste Contrato.

6.1.10 Definir e desenvolver a Política de Informática, no que se refere ao controle e operação das atividades de cada Unidade Franqueada e da Rede como um todo.

6.1.11 Supervisionar, periodicamente, os setores operacionais do **FRANQUEADO**, de forma a orientar e verificar se os procedimentos adotados pelo **FRANQUEADO** estão de acordo com as instruções e orientações fornecidas pelo **FRANQUEADOR**, na forma e prazos por ele definidos.

6.1.12 Indicar o 'software' **GERENTE TOTAL TELEMARKETING** conforme item n°. 20 (vinte) da COF – Circular de Oferta de Franquia, relativo à gestão operacional além das instruções e orientações para uso.

6.1.13 Sugerir ao **FRANQUEADO**, as configurações dos equipamentos para informatização de sua unidade, de forma a manter a padronização e viabilizar possíveis alterações de procedimentos quando for necessário.

Nesse sentido, entendo que as despesas são dedutíveis, vez que necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Corroborando com o exposto, tem-se as Soluções de Consulta Cosit abaixo transcritas:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 160, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF ASSESSORIA EM LEILÕES JUDICIAIS. LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. LEILOEIRO.

Os gastos com a contratação de serviço de assessoria em leilões judiciais podem ser enquadrados como despesa de custeio, relativamente aos serviços de leiloeiro oficial, sendo possível a sua dedução na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), desde que configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e apenas se escriturados em livro

Caixa e comprovados por meios hábeis e idôneos que permitam a identificação do objeto do gasto, sua proporcionalidade ao serviço prestado, a vinculação efetiva às receitas do leiloeiro e o efetivo dispêndio.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018) aprovado pelo art.1º do Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018, art. 311; Parecer CST nº 1.554, de 27 de julho de 1979; Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53, 56 e 104.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99008, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF ASSESSORIA EM LEILÕES JUDICIAIS. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. LEILOEIRO.

Os gastos com a contratação de serviço de assessoria em leilões judiciais podem ser enquadrados como despesa de custeio, relativamente aos serviços de leiloeiro oficial, sendo possível a sua dedução na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), desde que configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e apenas se escriturados em livro-caixa e comprovados por meios hábeis e idôneos que permitam a identificação do objeto do gasto, sua proporcionalidade ao serviço prestado, a vinculação efetiva às receitas do leiloeiro e o efetivo dispêndio.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018) aprovado pelo art.1º do Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018, art. 311; Parecer CST nº 1.554, de 27 de julho de 1979; Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53, 56 e 104.

Ante o exposto, deve ser afastada a presente glosa.

No que tange aos demais argumentos e documentos trazidos aos autos e repisados em sede recursal, concordo com a decisão de piso, motivo pelo qual adoto como fundamento do presente voto as razões de decidir ali expostas, mediante a transcrição do seguinte trecho (art. 114, § 12 do RICARF):

Das deduções de Livro Caixa

Inicialmente, é preciso ressaltar o que a legislação tributária determina para os casos de dedução de despesas de livro caixa, isto é, a Lei nº 8.134/90, art. 6º e a Lei nº 9.250/95, art. 34, como a seguir apontadas:

Lei 8.134/90 “Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade I - a remuneração paga a

terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;
- b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;
- c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.” Lei nº 9.250/95 “Art. 34. As alíneas a e b do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento;
- b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.”

Cabe, também, transcrever o que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) dispõe sobre a dedução do Livro Caixa:

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.” (grifou-se) Feitas as considerações acima, passa-se à análise individualizada das glosas efetuadas e contestadas pelo contribuinte:

Das Despesas Não Dedutíveis

A contribuinte defende que devem ser consideradas como de custeio as despesas de locomoção e transporte, alimentação, serviços de terceiros, hospedagens, livros, revistas, jornais e notebook.

Todavia, conforme se depreende da leitura da legislação acima, só se consideram despesas dedutíveis as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Destaca-se, ainda, a previsão legal que impede a dedução de despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo, quando correrem por conta deste. E que as despesas com livros, jornais e periódicos correspondem às publicações necessárias ao desempenho de suas funções.

Da análise individualizada dos lançamentos abaixo, entendo que tais despesas não se enquadram na definição de despesas de custeio, acima destacada, motivo pelo qual há que se manter a presente glosa:

	Lançamento nº	Histórico	Valor
Janeiro	04	PEDÁGIO	62,20
	07	ESTACIONAMENTO	63,50
	08	ALIMENTAÇÃO	325,72
Total do mês de Janeiro			451,42
Fevereiro	13	ESTACIONAMENTO	20,00
	14	PEDÁGIO	25,00
	15	ALIMENTAÇÃO	174,66
Total do mês de Fevereiro			219,66
Mês	Lançamento nº	Histórico	Valor
Março	20	JORNAIS	5,45
	24	ESTACIONAMENTO	3,00
	26	JORNAIS	2,95
	27	ESTACIONAMENTO	2,50
	28	ESTACIONAMENTO	5,00
	31	LOCAÇÃO NOTEBOOK	150,00
	32	PEDÁGIO	93,50
	33	ALIMENTAÇÃO	528,42
Total do mês de Março			790,82
Abril	38	LOCOMOÇÃO/TRANSP	69,80
	40	LOCOMOÇÃO/TRANSP	25,00
	42	LOCOMOÇÃO/TRANSP	60,00
	45	ALIMENTAÇÃO	153,94
	46	ALIMENTAÇÃO	320,00
	50	ESTACIONAMENTO	41,00
	52	ALIMENTAÇÃO	369,88
	53	PEDÁGIO	81,20
	55	COMBUSTÍVEL	247,51
Total do mês de Abril			1.368,33
Maio	65	COMBUSTÍVEL	200,80
	66	ESTACIONAMENTO	50,00
	68	ALIMENTAÇÃO	113,54
Total do mês de Maio			364,34
Junho	71	ESTACIONAMENTO	1,50
	72	ESTACIONAMENTO	5,00
	74	HOSPEDAGEM	142,00
	75	ESTACIONAMENTO	2,00
	76	LOCOMOÇÃO/TRANSP	33,45
	77	LOCOMOÇÃO/TRANSP	32,00
	78	MANUTENÇÃO/VEICULO	150,21
	80	PEDÁGIO	134,50
	81	COMBUSTÍVEL	328,03

	82	ALIMENTAÇÃO	360,66
Total do mês de Junho			1.189,35
Julho	90	LOCOMOÇÃO/TRANSP	109,32
	91	ESTACIONAMENTO	14,00
	92	COMBUSTÍVEL	863,50
	93	ALIMENTAÇÃO	523,13
	95	PEDÁGIO	80,60
Total do mês de Julho			1.590,55
Mês	Lançamento n°	Histórico	Valor
Agosto	98	LIVRO/REVISTA	2,95
	106	COMBUSTÍVEL	859,32
	107	PEDÁGIO	44,10
	108	ESTACIONAMENTO	140,00
	110	ALIMENTAÇÃO	420,80
Total do mês de Agosto			1.467,17
Setembro	122	PEDÁGIO	127,00
	123	ALIMENTAÇÃO	274,93
	124*	COMBUSTÍVEL	593,50
	126	ESTACIONAMENTO	78,00
Total do mês de Setembro			1.073,43
Outubro	129	MANUTENÇÃO/AEICULO	124,26
	132	LOCOMOÇÃO/TRANSP	67,25
	136	ALIMENTAÇÃO	262,56
	137	PEDÁGIO	78,20
	138	ESTACIONAMENTO	87,00
	140	COMBUSTÍVEL	175,01
Total do mês de Outubro			794,28
Novembro	143	LOCOMOÇÃO/TRANSP	49,95
	144	HOSPEDAGEM	61,50
	145	HOSPEDAGEM	73,21
	152	COMBUSTÍVEL	235,77
	153	PEDÁGIO	66,40
	154	ESTACIONAMENTO	55,00
	155	ALIMENTAÇÃO	198,31
Total do mês de Novembro			740,14
Dezembro	162	COMBUSTÍVEL	102,86
	163	ALIMENTAÇÃO	148,56
	166	ESTACIONAMENTO	67,00
	167	LOCOMOÇÃO/TRANSP	161,00
Total do mês de Dezembro			479,42
Total do Ano-Calendarário 2.008			10.528,91

Com relação às despesas lançadas em nome de terceiros, abaixo relacionadas:

Mês	Lançamento n°	Histórico	Valor
Janeiro	09	LOCAÇÃO SALA	300,00
Abril	41	CÓPIAS	12,60
Dezembro	158	HOSPEDAGEM	77,05
Total de Comprovantes de Terceiros			389,65

Tais despesas não representam dispêndios efetivamente custeados pela contribuinte e sim por terceiros, efetivos tomadores dos serviços, razão pela qual, não podem ser utilizados como despesas de Livro Caixa, motivo pelo qual há que se manter a presente glosa.

(...)

Das comissões devolvidas

A contribuinte alega que tais despesas estão plenamente comprovadas com documentação idônea, por despachos, recibos, cupom fiscal e depósitos, onde discriminam claramente os fatos.

Para comprovar tais despesas, a mesma juntou aos autos os documentos de fls. 243/392. Todavia, como se depreende da leitura do Termo de Verificação Fiscal, a presente glosa se deu pela falta de comprovação do recebimentos de tais despesas, sendo certo que só é possível devolver o que se tenha recebido, conforme abaixo:

“Procedendo-se a análise das cópias de petições judiciais com informações relativas à devoluções de comissão, registradas no Livro Caixa, bem como das respectivas Guias para Depósitos Judiciais, anexadas às petições apresentadas, verificamos que a contribuinte não apresentou comprovação do recebimento das comissões que ora alega ter devolvido, o que impossibilitou a vinculação dos efetivos recebimentos com a Guias para Depósito Judicial apresentadas, uma vez que nas Guias não havia qualquer referência à pessoa da contribuinte, o mesmo ocorrendo com relação às Petições Judiciais.” Portanto, por falta de comprovação do registro de tais receitas em Livro Caixa, há que se manter a presente glosa, nos termos do art. 76, § 2º do Decreto 3.000/99.

(...)

Da Multa isolada

Com relação a este item da autuação, o impugnante alegou que a aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício não é legítima quando incidem sobre a mesma base de cálculo e que não há como cumular a aplicação de multas quando o imposto está sendo exigido no mesmo lançamento e também está sujeito à multa de ofício.

Com relação a esse assunto, há de se esclarecer que há dois momentos distintos para a aplicação da penalidade. O primeiro decorre de aplicação de multa isolada incidente para as pessoas físicas que deixarem de efetuar o pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º, da Lei nº 7.713, de 1988. A multa isolada pelo não recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) deve ser aplicada, havendo ou não saldo de imposto a pagar na correspondente declaração de rendimentos, pois o momento em que esse recolhimento deveria ter sido realizado precede o resultado do ajuste. O contribuinte é penalizado justamente pelo não-recolhimento do imposto devido no momento adequado, conforme determina o inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, com alteração efetuada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Já o segundo momento reporta-se à multa a ser aplicada sobre o imposto de renda suplementar apurado em decorrência de omissão de rendimentos por parte do sujeito passivo, que é o comando disciplinado pelo inciso I do mencionado artigo.

Portanto, os incisos contidos no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, são hipóteses autônomas de aplicação da multa.

Dessa forma, duas são as multas de ofício: uma ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto

suplementar apurado na declaração de ajuste, se for o caso. Isso porque duas são as infrações cometidas - declaração inexata e falta de pagamento do carnê-leão -, que tem bases de cálculos distintas. Não se cogitando falar em redução da multa para 20% e de cancelamento das respectivas multas.

DA TAXA SELIC

Com relação ao requerimento de exclusão dos juros de mora e aplicação do índice estabelecido pela legislação civil de 2% e os juros de 1%, cumpre esclarecer que a aplicação da taxa SELIC foi instituída pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430/1996.

A legalidade da cobrança dos juros de mora, nos débitos para com a União, calculados pela aplicação da taxa SELIC, também está pacificada na jurisprudência administrativa, podendo-se citar, a título exemplificativo, os seguintes Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

"JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC -LEGALIDADE - A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei. (7ª Câmara, Ac. 107-06478, sessão de 09/11/2001)"

"JUROS DE MORA - TAXA SELIC - LEGALIDADE - O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento. O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da Lei 9.065/95. (3ª Câmara, Ac. 103-20437, sessão de 08/11/2000)"

"JUROS DE MORA- SELIC - A taxa de 1 % ao mês prevista no CTN é aplicável apenas se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação. JUROS DE MORA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - A limitação constitucional dos juros reais em 12% ao ano (art. 192, § 3º) dirige-se ao Sistema Financeiro, não se aplicando aos juros pela mora no pagamento de tributos." (1ª Câmara, Ac. 101-94477, sessão de 28/01/2004)

A matéria, inclusive, já foi objeto de Súmula aprovada pelo Conselho Pleno do Primeiro Conselho de Contribuintes em sessão extraordinária realizada no dia

20/06/2006, nos termos da Portaria nº 04, de 19/05/2006, daquele colegiado, conforme enunciado a seguir:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, constata-se o acerto da a Autoridade Fiscal ao aplicar a taxa SELIC para fins de apuração dos juros moratórios.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa das despesas com assessoria em leilões (notas emitidas pela empresa SERRANO & MARTINS LTDA. -EPP).

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo